

Normas para atribuição do Título de Especialista em Farmácia Hospitalar

1. É da competência da Ordem dos Farmacêuticos a atribuição do Título de Especialista em Farmácia Hospitalar.
2. O uso do Título obriga à inscrição no respectivo Colégio da Especialidade da Ordem.
3. Só se poderão candidatar ao Título, Farmacêuticos inscritos na Ordem com o grau académico de Licenciatura/Mestrado Integrado em Ciências Farmacêuticas, atribuído por uma Faculdade de Farmácia Portuguesa, ou respeitando o Art. 6 do Estatuto da Ordem, por uma Universidade Estrangeira para o qual tenha obtido a equivalência à licenciatura em Portugal.
4. Os candidatos ao Título de Especialista deverão ter uma experiência mínima de 5 anos, devendo nos últimos 3 anos ter sido consecutiva. A data limite de contagem da experiência profissional é a data de publicação do calendário de exames.
5. A experiência mínima de 5 anos a que se refere o número anterior, terá de ser nas seguintes áreas de um serviço de Farmácia Hospitalar:
 - Aquisição e Gestão
 - Distribuição de Medicamentos, nomeadamente:
 - personalizada em internamento
 - não personalizada
 - para doentes em ambulatório
 - Produção/Controlo de Processos, nomeadamente:
 - preparações estéreis: citotóxicos, nutrição parentérica e outros.
 - preparações não estéreis.
 - Informação e Documentação
 - Cuidados Farmacêuticos
6. O Título de Especialista fica condicionado à prestação de um exame.
7. Os candidatos ao Título de Especialista em Farmácia Hospitalar devem requerer exame à Ordem em carta registada ou entregue pelo interessado nas instalações da Ordem, dirigida ao Bastonário, apresentando, em triplicado (1 original e 2 cópias):
 - Documento comprovativo do período de experiência profissional atestado pela entidade patronal.
 - Documento curricular detalhado sobre a referida experiência atestado pelo(s) superior(es) hierárquico(s).
8. Após apreciação dos documentos anteriormente mencionados, o Bastonário, ouvido o Conselho de Especialidade, decidirá sobre a aceitação da proposta de candidatura.
9. Haverá em princípio, uma época de exames anual, sendo a respectiva data marcada com, pelo menos, 90 dias de antecedência. Caso o volume de candidaturas o justifique, poderão ser

consideradas duas épocas anuais.

10. A data do exame será comunicada aos candidatos e publicada nos órgãos de informação da Ordem.
11. Os exames serão realizados em local a designar pela Ordem.
12. O Júri para cada época de exames será constituído por 3 elementos, um dos quais presidirá, designados pela Direcção Nacional, ouvido o Conselho da Especialidade.
13. Após avaliação curricular, os candidatos que reúnam as condições serão submetidos a prova teórica escrita e entrevista.
14. Esta prova será igual para todos os candidatos sendo a sua elaboração da responsabilidade do Júri nomeado.
15. Os candidatos aprovados na prova teórica serão admitidos a entrevista.
16. Todas as provas serão eliminatórias.
17. Os candidatos que reprovarem três vezes no exame do Título de Especialidade, ficarão excluídos de nova admissão a exame.
18. Os candidatos reprovados só poderão requerer novo exame um ano após a data precedente, devendo manter-se em actividade profissional, comprovada, durante esse período.
19. Todas as despesas resultantes do processo de candidatura e atribuição do Título de Especialidade serão de exclusiva responsabilidade do candidato.
20. Os casos omissos nestas Normas serão resolvidos pela Direcção Nacional, ouvido o Conselho da Especialidade.
21. As presentes Normas entram em vigor após publicação nos Órgãos de Informação da Ordem e substituem todas as outras Normas ou formas de concessão de Títulos de Especialista em Farmácia Hospitalar utilizadas pela Ordem dos Farmacêuticos.

Lisboa, 2 de Março de 2010.